



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

VETO PARCIAL N. 12/2023 AO PROJETO DE LEI N. 501/2021, DE AUTORIA DO VER. PEIXOTO, QUE INSTITUI A SEMANA DO PARADESPORTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

VETO PARCIAL N. 12/2023 AO PROJETO DE LEI N. 501/2021, DE AUTORIA DO VER. PEIXOTO, QUE INSTITUI A SEMANA DO PARADESPORTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - CRIA ATRIBUIÇÕES NO SEIO DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE – MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Veto Parcial n. 12/2023 ao Projeto de Lei n. 501/2021, de autoria do Ver. Peixoto, que institui a semana do paradesporto no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Lido em plenário em 18/09/2023.

Enviado para emissão de parecer em 02/10/2023.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Indica-se, preliminarmente, que na presente fase cabe somente a análise das razões do veto, e não do projeto.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o Veto Parcial n. 12/2023 ao Projeto de Lei n. 501/2021, de autoria do Ver. Peixoto, que institui a semana do paradesporto no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

A norma que rege a situação ora em análise é o § 2º do art. 65 da LOMAN, que assim estabelece:

§ 2.º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

Como se observa nas razões do veto, o Prefeito considerou que o art. 5º do Projeto de Lei **impõe obrigações** explícitas ao Poder Executivo Municipal, consistente no **dever** da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania promoverem a execução das atividades





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



previstas na proposição legislativa, o que viola o art. 59, IV e art. 80, VIII, da LOMAN, a saber:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Para tanto, juntou o entendimento dos Tribunais Pátrios acerca do tema em sede de julgamento em ação direta de inconstitucionalidade, destacando, ainda, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (criação de atribuições no seio do Executivo).

Nessa senda, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, **padece de inconstitucionalidade formal** a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. **Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal.** Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". **2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos** e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, **uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo.** 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 395912 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2013 PUBLIC 20-09-2013)

Nesse sentido, verifica-se que o art. 5º da proposta colidiu com a chamada Reserva de Administração, segundo a qual veda-se a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência privativa do Poder Executivo, bem como com o Princípio da Harmonia entre os Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Destaca-se, por oportuno, que este também foi o posicionamento desta Procuradoria Legislativa quando da emissão do parecer sobre o referido Projeto de Lei, que sugeriu a sua não tramitação nesta Augusta Casa, em razão da ilegalidade apontada, conforme tela indicativa abaixo.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Isto posto, diante dos argumentos expostos, somos do entendimento de que a propositura está eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Manaus, 15 de setembro de 2021.

Priscilla Botelho S de Miranda

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Isto posto, em reanálise da matéria, reiteramos o posicionamento desta Especializada, que vai ao encontro dos argumentos apontados pelo chefe do Executivo, no sentido da manutenção do veto.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, vislumbra-se que o Veto Parcial n. 12/2023 ao Projeto de Lei n. 501/2021 merece ser mantido.

É o parecer.

Manaus, 02 de outubro de 2023.

EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador da CMM

Lorena Barroncas Amorim
Assessora Legislativa da CMM



ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR LORENA BARRONCAS AMORIM - ASSESSOR(A) LEGISLATIVO EM 03/10/2023 13:23:42

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR EDUARDO TERÇO FALCÃO - PROCURADOR(A) EM 03/10/2023 13:26:23

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES - PROCURADOR(A) EM 03/10/2023 14:04:34

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 6A6664050011778D . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

Documento 2023.10000.10032.9.063737
Data 03/10/2023



TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.063737

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 03/10/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Para despacho do Procurador Geral.





PROCURADORIA GERAL

**VETO PARCIAL N. 12/2023 AO PROJETO DE LEI N. 501/2021
DE AUTORIA DO VER. PEIXOTO, QUE INSTITUI A SEMANA DO
PARADESPORTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 03 de outubro de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.063737
Data 03/10/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.063737

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LUIZA DE ARAUJO ANTUNES
Data 05/10/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para análise e providências.

